



**TERMO JUSTIFICATIVO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA)**

**ASSUNTO:** Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE

**ORIGEM:** Pregão Eletrônico nº. 20190002-SOP Processo nº 07551449/2019

**CARONA:** Ata de Registro de Preços nº. 0767/2020

**VALIDADE:** 12 (doze) meses

**UNIDADE ADERENTE (CARONA):** Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Quitéria/CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade da **Contratação de serviços comum de engenharia para manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 27.1 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Santa Quitéria/CE**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no seu art. 15 e nas disposições constantes no Decreto Federal nº 7.892 de 23/01/2013 alterado pelo Decreto Federal nº 8.250 de 23/05/2014, tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta a anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

**Lei nº 8.666/93 (art. 15)**

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**



IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Assim, diante disso, esta Municipalidade, através da Unidade Administrativa interessada, visando à aquisição do objeto anteriormente mencionado, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços do objeto elencado na ata com base na **Planilha de Preços Estimados** da Secretaria Municipal de **Educação** da Prefeitura de **Santa Quitéria/CE**, acostado aos autos deste processo.

Sobre o assunto, dispõe o decreto nº 7.892/2013, *in verbis*.

**“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Secretaria Municipal de Educação



entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão dependente da anuência da empresa fornecedora.

O Município de Santa Quitéria/CE necessita realizar serviços de manutenção das escolas tendo em vista o estado bastante danificadas quando do uso e pelo longo tempo sem utilização devido a situação de PANDEMIA em que vivemos, e com os rumores de que o Governo do Estado do Ceará possa promover a volta às aulas presenciais a partir do segundo semestre do exercício em curso, necessitando que seja feita a manutenção que não ocorre faz alguns anos, para proporcionar um ambiente saudável para todos os profissionais da educação e aos alunos no retorno às aulas. O quadro alarmante de solicitação das melhorias nessas escolas se agrava devido à localização geográfica com grande incidência direta dos raios solares, bem como a deterioração natural em função da idade dos prédios. Tendo em vista a necessidade de manutenção, inclusive para assegurar condições de higiene e segurança dos alunos e frequentadores da rede pública de ensino, a fim de evitar a proliferação do Coronavírus. Ressalta-se que os serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva, das escolas deste município, asseguram o uso contínuo e a segurança física dos seus usuários. Com a falta de disponibilidade de servidores do quadro de pessoal do Município de Santa Quitéria/CE para atendimento da urgente da referida demanda, existe a necessidade de empresa(s) previamente habilitada(s) para prestação de serviços objeto deste processo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Secretaria Municipal de Educação



Como se sabe, segundo o artigo 15, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas posteriores alterações e art. 22 do Decreto Municipal nº 077/2017, de 23 de agosto de 2017, visando uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos podem fazer uso da Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, celebradas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, na condição de órgão aderente ou “carona”, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

É do conhecimento desse órgão que a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP – GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, celebrou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0767/2020 - PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20190002 – SOP, através da qual promoveu o Registro de Preços para contratação dos serviços em questão, conforme especificado no quadro abaixo:

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR ESTIMADO PARA GASTO	PERCENTUAL DE DESCONTO DO PROCESSO ONDE SERÁ FEITA ADESÃO	VALOR ESTIMADO PARA GASTO COM A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL
8	Manutenção Predial – Serviço de manutenção Preventiva e corretiva das instalações Prediais e Equipamentos Públicos do Distrito Operacional de Quixeramobim. (CÓD 1157543)	Serviço	R\$ 5.885.200,00	27%	R\$ 4.296.196,00
VALOR TOTAL					R\$ 4.296.196,00

LICITANTE VENCEDORA: CONSTRUTORA BORGES  
CARNEIRO LTDA

Ressaltamos que, em atendimento ao que dispõe o §1º do Art. 20 do Decreto Estadual nº 32.842/2018, a presente solicitação se dá para adesão de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor esse inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da ARP que contempla todos os itens descritos na Tabela SEINFRA, conforme tabela:

LOTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO	VALOR ESTIMADO PARA
------	-----------	---------	----------------	------------------------	---------------------



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Secretaria Municipal de Educação



			PARA GASTO	DO PROCESSO ONDE SERÁ FEITA ADESÃO	GASTO COM A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL
1	Manutenção Predial – Serviço de manutenção Preventiva e corretiva das instalações Prediais e Equipamentos Públicos do Distrito Operacional de Santa Quitéria. (lote 8 do processo onde vamos aderir a ata – SOP – Cód 1157543)	SERVIÇO	R\$ 2.500.000,00	27%	R\$ 1.825.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 1.825.000,00</b>

Ressalta-se ainda, que o percentual estimado por essa administração constituiu o percentual de 5% (cinco por cento), vislumbrando a alta vantajosidade em vistas aos 27% (vinte e sete por cento) registrados na Ata de Registro de Preços pretendida, visto que se trata de percentual de desconto, que quanto maior o valor do desconto, melhor será para a administração em termos de economicidade.

Cumpra esclarecer que o aporte financeiro informado representa a demanda do município de Santa Quitéria (total estimado para gasto da secretaria de educação) com utilização até 31/12/2021.

Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
Secretaria Municipal de Educação



É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa **demonstra-se vantajosa conforme disposição do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013**, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

Santa Quitéria-CE, 28 de julho de 2021.

**Maria do Carmo Mourão Lôbo Sampaio**  
Secretária Municipal de Educação